

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO No 37, DE 2019

Susta a Resolução no 2.227, de 13 de dezembro de 2018, do Conselho Federal de Medicina, que define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias.

Autores: Deputados Juscelino Filho - DEM/MA , Dr. Frederico - PATRI/MG , Hiran Gonçalves - PP/RR e outros

Relator: Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 2019, propõe sustar a Resolução no 2.227, de 13 de dezembro de 2018, do Conselho Federal de Medicina, que define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias.

A justificativa do projeto se fundamenta na opinião de que a “telemedicina causa imenso prejuízo à população, ao privá-la de atendimento médico adequado e sujeitá-la a diagnósticos imprecisos, que podem retardar o início de tratamentos necessários”; e “compromete a qualidade da relação médico-paciente, põe em risco a preservação do sigilo profissional, contraria os princípios previstos no Código de Ética Médica, bem como viola a exigência constitucional de garantia da assistência integral e universal aos pacientes”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, despachado à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

A proposição foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE) e designada a relatoria ao Deputado Ismael Alexandrino.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Não houve emendas apresentadas no prazo regimental.

É o Relatório.



LexEdit

* C D 2 3 9 8 0 3 5 7 0 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Saúde se manifestar quanto ao mérito dos projetos no que tange aos aspectos relativos à saúde, conforme estabelecido no inciso XVII do artigo nº 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 2019, propõe a sustação da Resolução nº 2.227, de 13 de dezembro de 2018, do Conselho Federal de Medicina, que define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias.

Contudo, é relevante notar que a Resolução CFM nº 2.227/2018 foi revogada e posteriormente substituída pela Resolução CFM nº 2.228/2019, que atualizou as diretrizes e práticas para a telemedicina. Assim, o objeto deste Projeto de Decreto Legislativo perdeu seu objeto.

Não obstante a perda de objeto, torna-se relevante destacar as atualizações legislativas e a importância crescente da telemedicina no contexto da saúde pública. As recentes mudanças legislativas refletem uma adaptação necessária às novas realidades tecnológicas e às demandas emergentes no campo da saúde. Essa evolução normativa e a incorporação da telemedicina nos serviços de saúde são cruciais para expandir o acesso, melhorar a qualidade do atendimento e garantir uma resposta mais eficaz aos desafios sanitários contemporâneos.

Nesse sentido, é imperativo analisar a Lei 14.510/2022, promulgada em 28 de dezembro de 2022, que introduz alterações significativas na legislação relativa à telessaúde. Esta lei modifica a Lei nº 8.080/1990, autorizando e disciplinando a prática da telessaúde em todo o território nacional, e revoga a Lei nº 13.989/2020. Destaca-se que o Art. 26-D da Lei 14.510 delega aos conselhos federais de fiscalização do exercício profissional a competência para normatizar a ética relativa à prestação dos serviços de telessaúde, respeitando os padrões normativos do atendimento presencial.

A telessaúde, com o auxílio das tecnologias da informação e comunicação (TICs), oferece um meio eficaz para a prestação de serviços de saúde à distância, abrangendo diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças e lesões, pesquisa, avaliação e educação continuada em saúde. A telemedicina, um componente da telessaúde, foca no atendimento médico



* C D 2 3 9 8 0 3 5 7 0 2 0 0 *

direto, como consultas, monitoramento de pacientes, diagnósticos e consultoria em cirurgias.

Historicamente, a telemedicina remonta ao século XIX, com o uso do telégrafo e da telegrafia para transmitir informações médicas. O desenvolvimento tecnológico culminou na implementação de um sistema interativo de telemedicina em Boston, EUA, em 1967.

No Brasil, a vasta extensão territorial e a distribuição desigual da população representam significativos desafios para a prestação de serviços de saúde. Neste contexto, a telessaúde emerge como um instrumento vital para superar essas barreiras.

Conforme evidenciado por uma revisão de 2020 publicada na revista *Cadernos de Saúde Pública*, a telessaúde possui capacidades notáveis para a triagem, cuidados e tratamento remotos, desempenhando um papel crucial no monitoramento, vigilância, detecção e prevenção de doenças.

Adicionalmente, durante a pandemia causada pela COVID-19 ela se demonstrou instrumento fundamental na mitigação dos impactos indiretos à saúde, demonstrando sua eficácia em conectar regiões remotas e populações dispersas com serviços de saúde de qualidade.

Considerando estes aspectos, a telessaúde mostra-se como uma ferramenta segura, eficiente e essencial para a prestação de serviços de saúde, alinhando-se aos princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde (SUS) de equidade, universalidade e integralidade.

Portanto, diante das considerações apresentadas, recomendo a **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **ISMAEL ALEXANDRINO**
Relator

Referências

1. Caetano R, Silva AB, Guedes ACCM, Paiva CCN de, Ribeiro G da R, Santos DL, et al.. Desafios e oportunidades para telessaúde em tempos da pandemia pela COVID-19: uma reflexão sobre os espaços e iniciativas no contexto brasileiro. *Cad Saúde Pública* [Internet]. 2020;36(5):e00088920. Available from: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00088920>

